



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1800380 - RJ
(2020/0298052-2)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ALBA REGINA IGNACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : WADIH NEMER DAMOUS FILHO E OUTRO(S) - RJ000768B
ALBA REGINA IGNÁCIO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ105434
LEONARDO CEDARO - SP220971
RAPHAEL SMILGEVICIUS SILVA - RJ185782
RODRIGO IGNACIO MONDEGO - RJ176115
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARINA MARIA VIANA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ145490
INTERES. : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ106952

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. NAMORO QUALIFICADO. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, reconheceu que o relacionamento entre a parte agravante e o ex-servidor era um namoro qualificado. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

2. Conforme consignado na decisão agravada, "*a Terceira Turma desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.454.643/RJ, analisou a questão do namoro qualificado e, na oportunidade, assentou que essa relação não se assemelha à união estável por lhe faltar requisito essencial: a intenção de constituir família*".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao

agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.800.380 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0298052-2

Número de Origem:

01044534820178190001 1044534820178190001 202024507109

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBA REGINA IGNACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : WADIH NEMER DAMOUS FILHO E OUTRO(S) - RJ000768B

ALBA REGINA IGNÁCIO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ105434

LEONARDO CEDARO - SP220971

RAPHAEL SMILGEVICIUS SILVA - RJ185782

RODRIGO IGNACIO MONDEGO - RJ176115

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO
RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: MARINA MARIA VIANA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ145490

INTERES. : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RJ106952

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBA REGINA IGNACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: WADIH NEMER DAMOUS FILHO E OUTRO(S) - RJ000768B

ALBA REGINA IGNÁCIO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ105434

LEONARDO CEDARO - SP220971

RAPHAEL SMILGEVICIUS SILVA - RJ185782

RODRIGO IGNACIO MONDEGO - RJ176115

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO
RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : MARINA MARIA VIANA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ145490

INTERES. : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ106952

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 23/05/2024.

Brasília, 27 de maio de 2024



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1800380 - RJ
(2020/0298052-2)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ALBA REGINA IGNACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : WADIH NEMER DAMOUS FILHO E OUTRO(S) - RJ000768B
ALBA REGINA IGNÁCIO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ105434
LEONARDO CEDARO - SP220971
RAPHAEL SMILGEVICIUS SILVA - RJ185782
RODRIGO IGNACIO MONDEGO - RJ176115
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARINA MARIA VIANA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ145490
INTERES. : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ106952

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. NAMORO QUALIFICADO. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, reconheceu que o relacionamento entre a parte agravante e o ex-servidor era um namoro qualificado. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

2. Conforme consignado na decisão agravada, "*a Terceira Turma desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.454.643/RJ, analisou a questão do namoro qualificado e, na oportunidade, assentou que essa relação não se assemelha à união estável por lhe faltar requisito essencial: a intenção de constituir família*".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALBA REGINA IGNACIO DE

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que:

Resta claro que não houve qualquer rompimento de vínculo da união estável, muito menos de forma voluntária – tratando-se de verdadeira inferência descabida e maléfica constante do v. acórdão vergastado.

Alba (agravante) e Gelson eram vistos e reconhecidos como marido e mulher, como companheiros, circunstância dita, rediva e provada à exaustão – também constante no v. acórdão, pelo que o desfecho do julgamento ocorre de forma que não se pode conceber – mais uma linha tênue que mostra o cabimento da reavaliação das provas – a se afastar a interpretação equivocada promovida pelo Tribunal de origem.

Aqui, Senhor Ministro Relator, é bem possível de ver que as “afirmações” contidas no v. acórdão (que levaram à equivocada conclusão de rompimento de vínculo da união estável), residem no campo dos achismos, das presunções, e da forma que constam no v. acórdão, data venia, são insuficientes para indicar que tenha ocorrido qualquer rompimento (ou a vontade) da relação estabelecida com a ora agravante, não podendo afastar as provas de que mantinham vínculo público, notório e duradouro, com o nítido objetivo de constituir família.

[...]

E repetindo as vênias, Senhor Ministro, o entendimento exarado pelo Ministro Manoel Erhardt, para além de bem observar a revalorar as provas, afastando interpretação descabida decorrente das inferências malélicas constantes no v. acórdão do Tribunal Fluminense, tem todas as condições de prevalecer no caso em comento.

Analisar a questão posta, como visto, não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, mas se caracteriza como necessária correção do fundamento equivocado do v. acórdão, que violou frontalmente o artigo 1723 do Código Civil (fls. 2.033/2.035).

Impugnação às fls. 2.042/2.055.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, reconheceu que o relacionamento entre a parte agravante e o ex-servidor era um namoro qualificado:

Diante desse cenário, o relacionamento havido entre a parte autora e o obituado, até o momento em que se encerrou, se caracterizou como namoro qualificado, em que há um razoável nível de comprometimento entre os envolvidos, mas sem que o intuito original de constituição de família se torne uma realidade fática, lembrando que, em outras duas ocasiões, o fato de o

falecido ter contratado casamento não garantiu - como não garante - a continuidade do relacionamento (fl. 1.445).

Contudo, a parte agravante afirma que:

[...] é bem possível de ver que **as "afirmações" contidas no v. acórdão** (que levaram à equivocada conclusão de rompimento de vínculo da união estável), **residem no campo dos achismos, das presunções, e da forma que constam no v. acórdão, data venia, são insuficientes para indicar que tenha ocorrido qualquer rompimento (ou a vontade) da relação estabelecida com a ora agravante, não podendo afastar as provas de que mantinham vínculo público, notório e duradouro, com o nítido objetivo de constituir família** (fl. 2.033, sem destaques no original).

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO . AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. CESSAÇÃO. IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA. EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO PARA TODOS OS EFEITOS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ quanto ao tema. Isso porque, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, uma das condições para se manter a pensão concedida é a continuação da qualidade de solteira. Na espécie, a parte agravante constituiu união estável, instituto que se equipara ao casamento, de modo que restou efetivamente implementada uma das condições resolutivas da pensão por morte, que é a perda da condição de filha solteira.

3. O Tribunal de origem reconheceu que "há nos autos elementos

suficientes a caracterizar a existência de união estável entre a Autora e o Sr. Carlos Alberto. Isso porque a pensionista confirmou as informações obtidas pelo Ministério da Saúde ao preencher o formulário que lhe fora enviado pela Administração, oportunidade em que assinalou a opção 'a': 'mantenho relação matrimonial ou de União estável com', indicando, ato contínuo, o nome do 'cônjuge/companheiro', o CPF do mesmo e a data de início e fim da união, no caso, 'FEV/94' e MAIO/2020, respectivamente". Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.084.914/RN, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, *"a Terceira Turma desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.454.643/RJ, analisou a questão do namoro qualificado e, na oportunidade, assentou que essa relação não se assemelha à união estável por lhe faltar requisito essencial: a intenção de constituir família"* (fl. 2.019).

Transcrevo abaixo a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA . NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. O conteúdo normativo constante dos arts. 332 e 333, II, da lei adjetiva civil, não foi objeto de discussão ou deliberação pela instância precedente, circunstância que enseja o não conhecimento da matéria, ante a ausência do correlato e indispensável prequestionamento.

2. Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo

Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da affectio maritalis e, por conseguinte, da configuração da união estável.

2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.

2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social.

3. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro - e não para o presente -, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento.

4. Afigura-se relevante anotar que as partes, embora pudessem, não se valeram, tal como sugere a demandante, em sua petição inicial, do instituto da conversão da união estável em casamento, previsto no art. 1.726 do Código Civil. Não se trata de renúncia como, impropriamente, entendeu o voto condutor que julgou o recurso de apelação na origem. Cuida-se, na verdade, de clara manifestação de vontade das partes de, a partir do casamento, e não antes, constituir a sua própria família.

A celebração do casamento, com a eleição do regime de comunhão parcial de bens, na hipótese dos autos, bem explicita o termo a partir do qual os então namorados/noivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido. A cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: namoro, noivado e casamento.

E, como é de sabença, não há repercussão patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento.

4.1 No contexto dos autos, inviável o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o

único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido. Aliás, a aquisição de apartamento, ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do casamento.

Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido bem.

5. Recurso especial provido, na parte conhecida. Recurso especial adesivo prejudicado.

(REsp n. 1.454.643/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 10/3/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0298052-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AgInt nos EDcl no
AREsp 1.800.380 / RJ

Números Origem: 01044534820178190001 1044534820178190001 202024507109

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBA REGINA IGNACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : WADIH NEMER DAMOUS FILHO E OUTRO(S) - RJ000768B
ALBA REGINA IGNÁCIO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ105434
LEONARDO CEDARO - SP220971
RAPHAEL SMILGEVICIUS SILVA - RJ185782
RODRIGO IGNACIO MONDEGO - RJ176115
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARINA MARIA VIANA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ145490
INTERES. : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ106952
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão - Concessão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBA REGINA IGNACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : WADIH NEMER DAMOUS FILHO E OUTRO(S) - RJ000768B
ALBA REGINA IGNÁCIO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ105434
LEONARDO CEDARO - SP220971
RAPHAEL SMILGEVICIUS SILVA - RJ185782
RODRIGO IGNACIO MONDEGO - RJ176115
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARINA MARIA VIANA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ145490
INTERES. : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ106952

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

2020/0298052-2

AREsp 1800380

Petição : 2024/0011641-5 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0298052-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no AgInt nos EDcl no
AREsp 1.800.380 /
RJ

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.